



Exmo Senhor
Presidente da Comissão Permanente de
Economia da Assembleia Legislativa
da Região Autónoma dos Açores

**Assunto: PARECER SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO
REGIONAL – “FUNDO REGIONAL DE APOIO À COESÃO E
AO DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO”**

A CGTP-IN Açores debruçou-se sobre a proposta de Decreto Legislativo Regional que cria o “Fundo Regional de Apoio à Coesão e ao Desenvolvimento Económico” e vem, nos termos legais expressar o seu parecer.

O primeiro e principal trabalho que desenvolvemos foi o de comparar a Proposta agora em discussão com a Ante-Proposta posta à discussão dos parceiros sociais e que mereceu o nosso Parecer com data de 16/12/04.

Desse trabalho de comparação entre a Proposta e a Ante-Proposta verificamos o seguinte:

Os artigos 1º; 2º; 3 da Proposta são iguais aos da Ante-Proposta.

O artigo 4º da Proposta tem algumas pequenas diferenças nas alíneas b), e), f) e n), diferenças de maior fôlego na alínea h), alargando o âmbito e uma nova alínea que é a o).

No artigo 5º da Proposta há uma alteração atribuindo ao Conselho do Governo a competência atribuída na Ante Proposta aos Secretários com competência nas áreas das finanças e economia.

No artigo 6º da proposta, ponto 2, é assumido que os estatutos são aprovados por Decreto Regulamentar Regional e não por despacho conjunto como previsto na Ante-Proposta.



Os artigos 7º; 8º; 9º; 10º; 11º; 12º e 13º são idênticos na Proposta e Ante-Proposta.

No nº 1 do artigo 14º da Proposta é retirada a alínea c) prevista na Ante-Proposta.

No artigo 16º tem a alteração correspondente à última referida.

Senhor Presidente

Somos forçados a concluir que as diferenças entre Proposta e Ante-Proposta não só não são de vulto como, no caso da alínea h) do artigo 4º acentua-se os aspectos negativos do diploma.

Deste modo as considerações contidas no nosso Parecer de 14 de Dezembro continuam válidas pelo que anexamos esse documento como parte integrante deste Parecer.

Mesmo o que se diz no número 6 do ponto 4 do Parecer permanece válido na medida em que a questão do afastamento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores das decisões é mantida com essa opção por Decreto Regulamentar Regional.

Terminamos, Senhor Presidente, **solicitando que a proposta submetida a parecer seja profundamente remodelada, revendo-se e restringindo-se as atribuições e criando disposições que garantam o pleno exercício dos poderes próprios dos Órgãos de Governo, nomeadamente a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.**

13 de Maio de 2004

| | |
|---|---------------------|
| ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES | |
| ARQUIVO | |
| Entrada <u>1939</u> | Proc. Nº <u>102</u> |
| Data: <u>05, 06, 02</u> | |

el A CGTP-IN/Açores

rfc gao, sfr

Anexo: Parecer relativo à Ante proposta de Decreto Legislativo Regional



Parecer relativo à

Anteposta de Decreto Legislativo Regional que cria o Fundo Regional de Apoio à Coesão e Desenvolvimento Económico

1. Introdução

A existência do sistema constitucional da Autonomia resulta directamente do facto do desenvolvimento deste Arquipélago carecer de linhas de orientação específicas que terão que ter em conta as nossas características intrínsecas.

O Estatuto da Região Autónoma dos Açores (Lei n.º 61/98 de 27 de Agosto) estabelece no seu artigo 96º que o plano de desenvolvimento económico e social deve visar "o desenvolvimento harmonioso e integrado do arquipélago, o bem estar e a qualidade de vida do povo açoriano e a coordenação das políticas económica, social, cultural e ambiental". Por seu turno o Estatuto estabelece no seu artigo 95º que "o desenvolvimento da Região deve processar-se dentro das linhas definidas pelo plano de desenvolvimento económico e social e pelo Orçamento Regionais".

Conclui-se assim, de forma directa, que as disposições constitucionais e estatutárias consagram a necessidade de existirem medidas específicas propiciadoras do desenvolvimento económico e social e consagram também, iniludivelmente que tais medidas devem ser desenvolvidas no quadro do Plano de Desenvolvimento Económico e Social e do Orçamento Regionais.

É necessário igualmente lembrar que o Estatuto da Região Autónoma dos Açores estabelece que é competência da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores aprovar o Plano de Desenvolvimento Económico e Social, discriminado por programas de investimento (b) do artigo 30º) e aprovar o Orçamento da Região Autónoma dos Açores discriminado por receitas e despesas (c) do artigo 30º).



Pode pois concluir-se, em termos de enquadramento, que as medidas específicas que visem o desenvolvimento económico e social de todo o Arquipélago constituem um imperativo político sendo igualmente um imperativo político garantir que essas medidas são desenvolvidas com inteiro respeito pelas competências dos Órgãos de Governo Próprio da Região Autónoma dos Açores e pelo regime económico e financeiro estabelecido no Estatuto.

2. Objectivos e atribuições do fundo regional de coesão

Lendo o Preâmbulo da anteproposta de Decreto Legislativo Regional em apreciação verifica-se que são apresentados como objectivos da proposta de criação do Fundo Regional de Coesão de entre outros o de "procurar minimizar a ultraperifricidade dentro do Arquipélago com vista à promoção e reforço da coesão económica, social e territorial".

Entende assim o Governo que deve extinguir o Fundo Regional de Apoio às Actividades Económicas criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2002/A de 17 de Junho, transferindo para o Fundo de Coesão as competências daquele.

Acontece porém que ao Fundo de Coesão são atribuídas muito amplas atribuições (CF Artigo 4º da proposta) que contemplam quase todas as áreas de intervenção do Governo Regional nas questões dos abastecimentos, das infraestruturas de armazenamento de combustíveis, no serviço público de transporte marítimo de passageiros e mercadorias inter-ilhas, nos aeródromos, aerogares e portos, no processamento dos incentivos económicos, na apresentação de candidaturas de âmbito de programas comunitários, na cooperação com entidades públicas e privadas, na criação de parcerias, na promoção turística, no apoio financeiro a associações de qualquer tipo, na cooperação com quaisquer entidades para a construção de infraestruturas, no



apoio à aquisição de navios para transporte de passageiros, na definição da política de preços e na realização de estudos.

A longa lista de atribuições do Fundo de Coesão, associada à sua autonomia administrativa, financeira e patrimonial (artigo 2º) e associada ainda à natureza das receitas previstas (artigo 7º), de entre as quais sobressaem a contracção de empréstimos, levantam muito sérios motivos de reflexão sobre a bondade da proposta, matéria a que voltaremos nas conclusões.

3. A anteproposta em apreço e o programa do governo

O Programa do IX Governo Regional, recentemente aprovado, prevê a criação do Fundo de Apoio à Coesão e ao Desenvolvimento Económico pondo ênfase (ver página 58 do Programa de Governo) na criação de parcerias público-privadas e na participação do capital de empresa privadas mediante critérios claramente definidos pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Não obstante o Programa do Governo afirmar, preto no branco, que essas participações do Fundo em empresas seriam feitas com critérios claramente definidos e aprovados pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, acontece que o Artigo 5º da Proposta em apreço estabelece de modo diferente, dando poder aos Secretários Regionais com competência nas áreas das Finanças e da Economia.

O Artigo 6º da Proposta estabelece, por seu turno, que os Estatutos do Fundo são aprovados pela Portaria conjunta dos Secretários Regionais com competência nas Finanças e Economia.



4. Algumas conclusões

Do estudo da anteposta de Decreto Legislativo Regional que cria o Fundo de Coesão, realizado tendo em conta os enquadramentos que derivam do sistema político vigente e das necessidades de intervenção que a realidade determina, chegamos a algumas conclusões principais que passamos a expor:

1.º O Fundo Proposto assumia um conjunto vastíssimo de atribuições nas áreas do desenvolvimento económico.

A primeira das atribuições estabelecidas (a) do artigo 4º) que lhe dá poder de colaborar na **definição** das políticas de desenvolvimento na área da economia não tem qualquer cabimento legal, na medida em que o Estatuto é absolutamente claro nas atribuições dessas competências aos Órgãos de Governo Próprio.

2.º A vasta gama de atribuições cometidas ao Fundo, se todas realizadas, cria a possibilidade de ser esvaziado o Plano de Desenvolvimento Económico e Social previsto e definido nos artigos 95º e 96º do Estatuto.

3.º A actividade do Fundo agora proposto, com a amplitude pretendida, associada à de outros já existentes, retira de forma fortíssima à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores a competência que lhe é atribuída pela b) do artigo 30º do Estatuto, podendo tal facto ter a dimensão de uma verdadeira subvenção do sistema autonómico.

4.º A serem mantidas todas as vastas atribuições do Fundo, poderia acontecer que uma elevada percentagem dos fundos regionais destinados a investimento, fossem simplesmente transferidos do Orçamento para o Fundo, o que impediria, em larga escala, que a Assembleia Legislativa da Região Autónoma aprovasse o Plano de

4

.....
RUA DO PERÚ,101 - 9500 PONTA DELGADA - TEL: 296282319 - FAX : 296284275



Desenvolvimento Económico e Social discriminado por programas de investimento.

- 5.º Para além da possibilidade exposta no ponto anterior o Fundo pode recorrer a empréstimos que se processam com o simples aval do Governo, afastando, também por esta via, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores da definição concreta da Dívida Pública.
- 6.º A aprovação dos Estatutos do Fundo, por simples Portaria de dois Secretários Regionais, define-o igualmente, não só como um instrumento do Governo, mas principalmente como um instrumento destinado a realizar políticas totalmente governamentalizadas, afastando o mais possível a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores das decisões.
- 7.º A eventualidade do Fundo participar em empresas com a simples autorização dos Secretários da tutela, contrariando o que consta no próprio Programa do Governo (página 58), agrava consideravelmente a conclusão precedente.

5.º Parecer

Tendo em conta o exposto e as conclusões registadas no ponto precedente a CGTP/IN -Açores emite o seguinte Parecer:

- a) **A constituição de um Fundo de Coesão, com autonomia administrativa e financeira, pode fazer sentido desde que a possibilidade de controle por ambos os Órgãos de Governo Próprio (Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e Governo da Região Autónoma dos Açores) estejam à partida assegurados e as atribuições não sejam de tal modo vastas que**



sejam substitutivas de parte substancial do Plano de Desenvolvimento Económico e Social estabelecido no Estatuto.

- b) A anteproposta de Decreto Legislativo Regional, tal como é apresentada, não deve, na nossa óptica, ser transformada em DLR uma vez que tem sérias implicações nas competências constitucionais e estatutárias da ALRAA e, conseqüentemente, no regular funcionamento do sistema político regional.
- c) Assim sendo a anteproposta sujeita a Parecer deverá ser profundamente remodelada, revendo-se e restringindo-se as atribuições e criando disposições que garantam o pleno exercício dos poderes próprios dos Órgãos de Governo, nomeadamente da ALRAA.

Açores, 14 de Dezembro de 2004